



GDD

Nº 71004873071 (Nº CNJ: 0010818-30.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM CARATER “AD PERPETUAM”, QUE INOBSERVA A PROPORCIONALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO E A MODERAÇÃO DO ARBITRAMENTO PARA O PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTOS EFETUADOS POR MAIS DE ANO E QUE CUMPREM COM OS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PROFISSIONAL. CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB, ARTIGOS 36 E 37 E TABELA DA OAB, RESOLUÇÃO 07/2009 ITEM 7.1. QUE AMPARAM A DECISÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71004873071 (Nº CNJ: 0010818-30.2014.8.21.9000)

COMARCA DE CARAZINHO

MARCELO VARGAS LEITE

RECORRENTE

NICODEMOS GEIER

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA E DR. PAULO CESAR FILIPPON.**

Porto Alegre, 29 de agosto de 2014.



GDD

Nº 71004873071 (Nº CNJ: 0010818-30.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER,
Relatora.

RELATÓRIO

O autor, sob o amparo do contrato de honorários de fls. 7/8, cláusula III, aduz ser credor de verba honorária no valor de R\$ 11.810,54, equivalente ao valor de 3 meses do benefício previdenciário do réu, devidos pela atuação no processo administrativo junto ao INSS e no qual o mesmo obteve o auxílio doença em 2009 e após, a aposentadoria por invalidez, em 2013. Pede a procedência da ação.

O réu contestou às fls. 15/17, alegando que firmou o contrato com o autor, mas à época, já idoso e doente, concordou e passou a pagá-lo mensalmente o valor de 20% de seu auxílio doença, o que fez desde 2009 quando concedido o benefício, mas que como já pagou por mais de 4 anos, não concorda com o valor cobrado, por falta de intervenção do autor no processo de aposentadoria, e por já ter pago o suficiente pelo serviço prestado. Pede a improcedência.

Sobreveio sentença de improcedência da ação (fls. 55/57).

Recorreu o autor (fls. 62/69), com AJG (fl.77).

Contrarrazões (fls. 80/82).

Relatei brevemente. Decido.

VOTOS

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER (RELATORA)

A sentença merece ser mantida pelos próprios fundamentos.

O recurso não prospera.

Acresço em face das razões recursais, que o contrato de fls. 7/8 se revela abusivo pelo caráter de perpetuidade da cláusula no tempo,



GDD

Nº 71004873071 (Nº CNJ: 0010818-30.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

pois, desde 2009 quando firmado, diz o réu que vem pagando 20% de seu benefício previdenciário ao autor (fls. 40/46), e ao final quando da obtenção da aposentadoria sem a intervenção administrativa ou judicial do profissional (fls. 39), ainda deve honorários que contratou, mas que há muito já pagou.

Os recibos de fls. 40/46 emitidos a partir de 2011, somam R\$ 7.854,00, valor este que supera em muito o arbitramento da Tabela da OAB (item 7.1 da Resolução 07/2009), e inobserva os critérios de ética, proporcionalidade e moderação dispostos nos artigos 36 e 37 da Código de Ética da OAB, que dizem:

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com **moderação**, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a **complexidade** e a dificuldade das questões versadas;

II – o **trabalho e o tempo necessários**;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a **condição econômica do cliente** e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI – o **lugar da prestação dos serviços**, fora ou não do domicílio do advogado;

VII – a competência e o renome do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.



GDD

Nº 71004873071 (Nº CNJ: 0010818-30.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

Art. 37. Em face da imprevisibilidade do prazo de tramitação da demanda, **devem ser delimitados os serviços profissionais** a se prestarem nos procedimentos preliminares, judiciais ou conciliatórios, a fim de que outras medidas, solicitadas ou necessárias, incidentais ou não, diretas ou indiretas, decorrentes da causa, possam ter novos honorários estimados, e **da mesma forma receber do constituinte ou cliente a concordância hábil.**

Ora, a cláusula III de fls. 7 não delimita tempo nem serviços prestados, e embora os recibos de fls. 40/46 não demonstrem os 4 anos de pagamentos efetuados pelo réu, já traduzem mais de um ano de pagamento (17 meses), o que supera o prazo de razoabilidade previsto na Tabela da OAB (12 meses).

O autor não nega tenha firmado os recibos, apesar de tentar dizer que há divergências nos dados ali constantes, o que desimporta, pois, presumidamente foram emitidos e preenchidos no escritório do profissional. E não foi somente quando concedida a aposentadoria em março de 2013 que o autor passou a receber, e sim, no mínimo como diz no item 10 de fl.65, a partir de outubro de 2011, como comprova o recibo de fls. 42.

Corroboram com o caso similar, os entendimentos jurisprudenciais:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS. **CLÁUSULA ABUSIVA** QUE PREVÊ A COBRANÇA
INTEGRAL DOS SERVIÇOS EM CASO DE REVOGAÇÃO DE MANDATO.



GDD

Nº 71004873071 (Nº CNJ: 0010818-30.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

PAGAMENTO PROPORCIONAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS. A cláusula 7ª que prevê o pagamento integral dos honorários advocatícios em caso de não prosseguimento dos serviços contratados - revogação de mandato - antes de concluído o trabalho, é abusiva. É dessa forma porque não ocorrendo a devida prestação dos serviços até o final do contrato, os **honorários são devidos de forma proporcional em relação ao trabalho efetivado. Nesse sentido, dispõe o artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB.** Por fim, cabe ressaltar, ainda, que os honorários advocatícios devem ser arbitrados com moderação a fim de não configurar retribuição ínfima ou excessiva, representando a adequada remuneração do trabalho do profissional. No caso em tela, o pagamento realizado pela ré (R\$ 15.000,00) mostra-se adequado ao trabalho desenvolvido até a revogação do mandato, motivo pelo qual improcede o pleito inicial. **SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71004213849, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 17/12/2013).

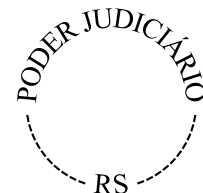
Assim, bem andou a sentença a quo que julgou improcedente a ação.

Voto, pois, pelo improvimento recursal, condenando o recorrente aos ônus sucumbenciais, na forma do art. 55 da Lei 9099/95, com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da ação, suspensa a exigibilidade face o benefício da AJG (fl.77).

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS



GDD

Nº 71004873071 (Nº CNJ: 0010818-30.2014.8.21.9000)
2014/CÍVEL

DR. PAULO CESAR FILIPPON - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a GLAUCIA DIPP DREHER - Presidente - Recurso Inominado nº
71004873071, Comarca de Carazinho: "NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO.UNÂNIME"

Juízo de Origem: 1. VARA CIVEL CARAZINHO - Comarca de Carazinho